DELIBERAÇÃO AC00 - G.MJMS - 697/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/1374/2011/001
PROTOCOLO	:	1446248
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS
TIPO DE RECURSO	:	RECURSO ORDINÁRIO
DECISÃO RECORRIDA		DS 02/0419/2013
RECORRENTE		EUCIONE BATISTA MESSIAS CARRIJO
PROCURADOR		ISABELA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO – OAB/MS 10675
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATAÇÃO PÚBLICA - EMPENHOS
RELATORA DO RECURSO	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EMPENHO. SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM. DISPENSA DE PROCESSO LICITATÓRIO. ILEGALIDADE. IRREGULARIDADE. PRINCIPIO DA PROPORCIONALIDADE. REDUZ MULTA. CONHECIMENTO PARCIAL PROVIMENTO.

II – RELATÓRIO

Tratam os autos, nesta fase, de Recurso Ordinário interposto pela Senhora Eucione Batista Messias Carrijo, (RG 925727 SSP/MS e CPF/MF 876.551.361-49), Ex-Ordenadora de Despesas do Fundo Municipal de Saúde de Alcinópolis MS.

Insurge a Recorrente em face da r. Decisão Simples n. 02/0419/2013 (Processo TC/1374/2011, peça 12) que, por deliberação na 13ª Sessão Ordinária de 1ª Câmara, de 18 de junho de 2013, por unanimidade de votos, nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu:

I – Pela IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE da formalização do Empenho/2008, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Alcinópolis e a micro empresa Hotel Royal Ltda., por violação na norma constitucional insculpida no artigo 37, inciso XXI,

o que faço com fulcro no artigo 311, incisos I e II e artigo 312, inciso II ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 057/2006;

II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA em valor correspondente a 800 UFERMS, à Ordenadora de Despesas à época, Srª Eucione Batista de Messias Carrijo, com fulcro no artigo 197, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, devendo a responsável comprovar nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial;

IV – Pelo ENCAMINHAMENTO dos autos ao Ministério Público de Contas para que adote as medidas necessárias quanto à comunicação dos fatos à Procuradoria Geral de Justiça, com vistas à apuração da ocorrência do crime previsto no artigo 89 da Lei n. 8666/93, bem como, de ato de improbidade administrativa, prevista nos artigos 10 e 11 da Lei n. 8429/1992;

V - Pela COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 e artigo 106, §1º da Resolução Normativa TC/MS 57/2006.

O fato motivador do julgamento cinge-se à realização de despesa sem o devido procedimento licitatório, ou formalização de sua dispensa.

O voto condutor do julgamento consignou:

Não obstante o apontamento pela equipe técnica da minuciosa relação dos documentos que deveriam instruir o presente processo, verifico que no caso, estamos diante de uma contratação sem procedimento licitatório ou formalização de sua dispensa, daí a impossibilidade de aferir pontualmente os documentos ausentes. É certo, porém, que a responsável incorreu em grave violação ao disposto no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal de 1.988, visto que contraiu e liquidou despesa sem ser precedida pela fase do procedimento licitatório.

(...) Ainda que se considere a possibilidade de Dispensa de Licitação, como indicado

na Nota de Empenho, impossível aferir sua legalidade, sob duas perspectivas: tratando-se de dispensa em razão do valor, estaríamos diante de flagrante fracionamento de despesa; ou, ainda que pautada em qualquer outro fundamento, estariam ausentes todos os documentos que se fazem obrigatórios, por força das disposições insertas no artigo 26 da Lei n. 8.666/1993. Seja qual for o critério de seleção escolhido pelo agente público responsável pela condução do procedimento, a lei lhe exige que sejam obedecidas certas formalidades, daí o parágrafo único do art. 4º da Lei n. 8.666/93 dispor que "o procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública", sendo considerado direito público subjetivo de todos que participem da licitação, à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, uma vez que a lei de licitações impõe ao administrador público a adoção de uma série de atos concatenados sequencial e cronologicamente com vistas à escolha da proposta mais vantajosa para a administração.

Com efeito, uma vez reconhecida a situação excepcional, deveria o agente público responsável pela prática deste ato, submeter à apreciação da autoridade superior na hierarquia administrativa, para fins de que seja analisada quanto à forma e ao mérito da contratação, apondo a sua concordância em relação aos atos praticados, ratificando-os e determinando a sua publicação na imprensa oficial, o que não ocorreu.

Vislumbra-se, que há entre alguns agentes públicos a falsa ideia de que as dispensas de licitações e/ou de inexigibilidade não necessitam ser formalizadas, bastando a simples emissão da nota de empenho em favor da pessoa contratada, o que é um erro, pois a regra do procedimento formal não se aplica somente para as licitações, como também para as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação.

A formalização do ato é da sua própria essência, pois a responsável deve demonstrar, não só para fins de controle interno, como também para o controle externo realizado pelos Tribunais de Contas, as razões que a levaram a realizar a despesa sem licitação. A demonstração da legalidade da escolha somente poderá

ser demonstrada se o agente efetivamente registrar seus atos em um processo administrativo, onde constem as justificativas para contratação, as razões que levaram a autoridade a dispensar a licitação ou as que o induziram a concluir que a licitação não seria viável, bem como a justificativas para a escolha da pessoa contratada, assim como quanto ao preço aceito como justo e adequado para o fornecimento de bens ou para a prestação dos serviços.

(...) Consentâneo ao que foi exposto, não se pode olvidar, que a violação dos princípios protegidos pelo referido tipo penal, traduzem claramente a ocorrência de ato de improbidade administrativa, sendo imprescindível a comunicação dos fatos à Ministério Público Estadual, pelas vias legais. No que concerne aos documentos contábeis apresentados, denota-se que fora comprovada a regular liquidação da despesa, motivo pelo qual, deixo de impugnar os valores gastos, mesmo porque o atesto indica que os serviços foram efetivamente prestados. Na oportunidade, destaco que as expectativas da subsistência do Erário e da regular manutenção da máquina pública com a verificação correta da utilização do dinheiro público estão lançadas à responsabilidade dos Tribunais de Contas. Destarte, diante das diversas irregularidades observadas neste processo, inclusive de ordem constitucional, o exercício do poder sancionatório é medida que se impõe.

Inconformada com o desfecho negativo do Decisum, a Recorrente apresenta Pedido de Reconsideração (peça 1) e alega, em síntese, que as despesas ocorreram mediante licitação dispensável, com base no Regramento Licitatório, estabelecido no artigo 24, inciso II.

Aduz que se justificam as hipóteses de dispensa de licitação pelo fato do custo de um procedimento licitatório ser superior ao benefício que dele poderia ser extraído; e, que não existe um prazo temporal para a utilização do limite da dispensa.

Aduz também,

“temos que, o Município de Alcinópolis-MS, pautou-se na legalidade e eficiência, bem como nos princípio s instituído s no artigo 37, da Constituição Federal, ao

proporcionar aos seus cidadão s o acesso à Saúde , através do fornecimento de atendimentos para tratamentos médicos , bem como de sua hospedagem para tal, tendo em vista tratarse de despesas de cunho necessário e imprescindível . A prestação de tais serviços foi feita no intuito de assegurar a continuidade do acesso à Saúde dos munícipes , estando a mesma regularmente comprovada pelos procedimentos formais da Administração Pública (notas de empenho, ordens de pagamento, comprovantes de recebimento) extremes de vícios.

Esclarecemos que: quando a Administração dos benefícios estatuídos pelo art. 24, II da Lei 8.666/93, não há a necessidade de procedimento licitatório, bem como formalização contratual. Dessa forma, resta descabida a alegação da Equipe Inspetora, bem como do Nobre Relator, em exigir que fossem encaminhados documentos referentes à "1ª- Fase - Procedimento licitatório", tendo em vista o mesmo não ocorreu, conforme demonstrado acima.

Observa-se, ainda, no resumo da execução financeira (Notas de empenho, notas de pagamento, notas fiscais e contracheques), os interstícios existentes entre a prestação dos serviços deram-se nos meses de janeiro, fevereiro, julho e dezembro/2008, assim, não teríamos como prever a utilização de tais serviços, bem como seria impossível mensurar os serviços a serem prestados, e dessa forma, utilizou-se das prerrogativas do inciso II do art. 24 da Lei 8.666/93.

Toda prestação dos serviços aqui descritos, fora m realizadas com aprovação do Conselho Municipal de Saúde, mediante prestação de Contas.

Destarte, tais apontamentos não ensejam o condão da irregularidade e ilegalidade da formalização do Empenho/2008, firmado entre o Fundo Municipal de Alcinópolis e a empresa Hotel Royal Ltda., posto que tratase de procedimento dispensável , bem como imposição de multa ou quaisquer outras penalidades a ordenadora de despesas ora Recorrente, conforme argumentos ora transcritos.

Diante de todo o exposto, temos então que os fundamentos em que se apoiaram a decisão recorrida não mais se coadunam com os fatos. Não havendo óbice legal ao julgamento dessa Corte de Contas, pela desconstituição da Decisão Simples

02/0419/2013, que declarou ilegal e irregular a formalização do Empenho/2008, posto que trata-se de licitação dispensável , ora em discussão."

A recorrente, por fim, faz referencia aos princípios da busca da verdade real e da razoabilidade, e requer:

1) Seja o presente pedido de reconsideração recebido pugnando pelo seu integral acatamento e provimento para o fim de serem desconstituídos os itens I, II e IV, da Decisão Simples n. 02/0419/2013 - PROC . TC/M S n. 1374/2011;

2) Seja prolatado um novo julgado decidindo pela reforma da Decisão Simples 02/0419/2013, declarando legal e regular a formalização do Empenho/2008, firmado entre o Fundo Municipal de Saúde de AlcinópolisIVIS e a empresa Hotel Royal Ltda., bem como isentando a Recorrente da multa imposta, face às razões de fato e direito aduzidas neste recurso;

3) Seja determinada a suspensão em medida de urgência e até liminarmente, de comunicação do resultado do julgamento aos interessados, elencados no artigo 106 do regimento interno do TC/MS em especial a atual gestão, Câmara Municipal, Governo Estadual, a União e Justiça Eleitoral.

A peça recursal, interposta como PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, em razão do princípio da fungibilidade dos recursos, foi devidamente recebida pela I. Presidência desta Corte de Contas como RECURSO ORDINÁRIO, sendo determinado seu regular processamento na forma regimental (peça 2, f. 190).

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (peça 6) sugestiona a remessa dos autos ao corpo técnico desta Corte de Contas, para análise das razões e documentos.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo manifestou (peça 8) e consignou, quanto ao mérito do recurso, no seguinte sentido:

Os argumentos apresentados para justificar a dispensa de licitação não merecem acolhimento.

Isto porque as situações em que a licitação pode ser dispensada estão

taxativamente exposta no artigo 24 da Lei de Licitações e, portanto, não se trata de uma prerrogativa do administrador público, como alega a recorrente, que pode ser utilizada quando este considera conveniente. A licitação é a regra estabelecida pela Constituição Federal, art. 37, inciso XXI, ressalvando-se apenas os casos específicos na legislação.

Apesar de fundamentar a dispensa da licitação no inciso II, do art. 24, da Lei 8.666/93, a justificativa que não existe lapso temporal para que sejam feitas as contratações por dispensa de licitação, não nos parece pertinente.

Primeiro porque se pudesse ser realizada seguidas dispensas, até mesmo diárias como propõe a recorrente, a Lei Federal n 8.666/93 estaria completamente esvaziada. Pois diariamente a administração pública contraria com valores dispensáveis, evitando assim licitação que é a regra estabelecida pela Constituição.

Em segundo ponto temos também que a Lei nº 4.320/64, que traz as normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços, prestigia o princípio da anualidade do orçamento. Ou seja, a administração deve planejar os gastos que serão feitos anualmente, programando assim as necessárias licitações e contratações que deverão ocorrer.

A equipe técnica cita entendimento e jurisprudência do TCU, e segue destacando:

Assim, se o ordenador pretende economia em suas contratações deve planejar seus gastos e realizar o devido processo licitatório que assegure isonomia a todos os concorrentes com a escolha da proposta mais vantajosa. E não dispensar a licitação como se pudesse escolher se faz ou não a licitação.

E quanto ao argumento que não existe processo de 1ª fase também não procede. Pois o artigo 24, inciso II, dispensa a realização da fase externa do procedimento licitatório (publicação, edital, certame), mas não dispensa o processo de compra com requisição, pesquisa de mercado, reserva orçamentária, autorização para realização da despesa, parecer jurídico, ratificação da despesa e a respectiva publicação, ou seja, tem-se um processo de dispensa de licitação.

Não pode o administrador simplesmente empenhar e pagar os serviços, sem

demonstrar a economicidade e sem dar a devida publicidade da contratação.

Assim, a decisão de considerar o procedimento licitatório e a execução do contrato irregular e ilegal é acertada.

Mas, pelos argumentos e documentos apresentados, verifica-se que o fundamento jurídico usado para contratação (art. 24, II) é equivocado. Pois as razões que levaram a dispensa da licitação, ou seja, a frustação das licitações realizadas (conforme documentos anexos) induz ao fundamento constante nos inciso V, do mesmo art. 24.

Mesmo assim, seria necessário o devido processo de dispensa de licitação, que como já exposto não foi observado pela recorrente.

Assim, em virtude da tentativa da realização da licitação e do seu fracasso, existiu a necessidade da continuidade dos serviços, para não prejudicar os pacientes que fazem tratamento em Campo Grande, entendemos que não houve má-fé da recorrente e por isso a pena de multa imposta (item II) deve ser atenuada, atendendo assim o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Conclui, então, a equipe técnica, no seguinte sentido:

Pelo exposto, opinamos pelo CONHECIMENTO do presente Recurso Ordinário e o seu PARCIAL PROVIMENTO, atenuando a multa imposta no item II da Decisão Simples nº 01/0419/2013, mantendo-se a integralidade dos demais itens.

Retornaram os autos ao Ministério Público de Contas que lançou Parecer (peça 10), certificando preliminarmente, pelo conhecimento do recurso no âmbito desta Corte de Contas. Quanto ao mérito, aduz:

as alegações recursais trazidas aos autos, no entendimento desta Procuradoria, não são passíveis de aceitação por esta Corte, em razão das considerações a seguir lançadas:

Pelo que se pode observar a documentação pertinente à liquidação da despesa efetuada quanto à contratação em tela demonstra a prática de parcelamento

caracterizando fracionamento a respeito (sucessivos empenhos, sendo que muito deles foram emitidos em curtos intervalos de tempo), conforme se depreende pelo exame da peça n. 18 (cópias escaneadas dos autos físicos TC/MS n. 01374/2011).

Há que se ressaltar que essas mesmas parcelas foram executadas por uma única empresa (no caso a contratada), totalizando R$ 43.025,00, fato que desautorizaria a dispensa em comento, muito menos a não realização de formalização de processo administrativo respectivo.

Portanto, resta caracterizada infringência ao inciso II, artigo 24 da Lei Nacional sob o n. 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação: ...

II - para outros e serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea ‘a’ do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Assim, a Administração em comento deveria ter tomado providências no sentido de observação a legislação citada.

Conclui, então, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, mantendo-se em todos os termos a DS 01/0419/2013.

III - VOTO

I. PRELIMINARMENTE.

Conheço do presente como RECURSO ORDINÁRIO nos termos do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, uma vez que o objeto do RECURSO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO foi incorporado ao Recurso Ordinário.

O apelo recursal preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

II. DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO.

Não concordando com os termos da Decisão Simples n. 0/0419/2013, a Ex-Secretária Municipal de Saúde de Alcinópolis, Senhora Eucione Batista Messias Carijo, interpôs o presente Recurso buscando a reforma do julgamento, com a isenção da penalidade pecuniária a ela imposta.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou a suplica recursal e opinou pela parcial reforma do Decisum. De modo adverso, o Ministério Público de Contas opinou pelo não provimento ao recurso formulado.

Analisando o caso, acompanho os apontamentos lançados pela equipe técnica da 6ª ICE, uma vez que, embora revestido irregularidade e ilegalidade, houve o cumprimento do objeto avençado entre as partes e não restou caracterizada má fé dos responsáveis, permitindo, assim, a atenuação da sanção imposta a Recorrente, com espeque aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, asserção precedente desta Corte Fiscal.

Cumpre esclarecer que permanece flagrante afronta aos comandos legais, em especial ao disposto no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, alhures apontado no Relatório Voto do Relator originário da matéria, que arguiu com propriedade:

Ainda que se considere a possibilidade de Dispensa de Licitação, como indicado na Nota de Empenho, impossível aferir sua legalidade, sob duas perspectivas: tratando-se de dispensa em razão do valor, estaríamos diante de flagrante fracionamento de despesa; ou, ainda que pautada em qualquer outro fundamento, estariam ausentes todos os documentos que se fazem obrigatórios, por força das disposições insertas no artigo 26 da Lei n. 8.666/1993 [[1]]. Seja qual for o critério de seleção escolhido

[1] Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de três dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para a eficácia dos atos. Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:
I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

pelo agente público responsável pela condução do procedimento, a lei lhe exige que sejam obedecidas certas formalidades, daí o parágrafo único do art. 4º da Lei n. 8.666/93 dispor que "o procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública", sendo considerado direito público subjetivo de todos que participem da licitação, à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, uma vez que a lei de licitações impõe ao administrador público a adoção de uma série de atos concatenados sequencial e cronologicamente com vistas à escolha da proposta mais vantajosa para a administração.

Com efeito, uma vez reconhecida a situação excepcional, deveria o agente público responsável pela prática deste ato, submeter à apreciação da autoridade superior na hierarquia administrativa, para fins de que seja analisada quanto à forma e ao mérito da contratação, apondo a sua concordância em relação aos atos praticados, ratificando-os e determinando a sua publicação na imprensa oficial, o que não ocorreu.

Vislumbra-se, que há entre alguns agentes públicos a falsa ideia de que as dispensas de licitações e/ou de inexigibilidade não necessitam ser formalizadas, bastando a simples emissão da nota de empenho em favor da pessoa contratada, o que é um erro, pois a regra do procedimento formal não se aplica somente para as licitações, como também para as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação.

A formalização do ato é da sua própria essência, pois a responsável deve demonstrar, não só para fins de controle interno, como também para o controle externo realizado pelos Tribunais de Contas, as razões que a levaram a realizar a despesa sem licitação. A demonstração da legalidade da escolha somente poderá ser demonstrada se o agente efetivamente registrar seus atos em um processo administrativo, onde constem as justificativas para contratação, as razões que

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;
II – justificativa do preço;
IV – documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados

levaram a autoridade a dispensar a licitação ou as que o induziram a concluir que a licitação não seria viável, bem como a justificativas para a escolha da pessoa contratada, assim como quanto ao preço aceito como justo e adequado para o fornecimento de bens ou para a prestação dos serviços.

Com efeito, tanto para fins de aplicação de dispensa de processo licitatório, quanto para a escolha da modalidade, deve ser considerado o valor global da contratação.

Assim, vale lembrar que o Artigo 24, inciso II, da Lei n. 8666/93 [[2]], é claro ao dispor que a licitação é dispensável "para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea 'a' do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez".

No caso em tela, o valor empenhado é de R$ 43.025,00 (quarenta e três mil e vinte e cinco reais), o que implicaria na realização de licitação na modalidade convite, a par do que dispõe o Artigo 23, inciso II, alínea "a", da Lei n.º 8.666/93[[3]].

A manifestação do corpo técnico desta Corte de Contas elucida de forma satisfatória a questão posta no presente recurso, razão pela qual - até para não nos tornarmos repetitivos - acolhemos integralmente os fundamentos constantes na análise da 6ª Inspetoria de Controle Externo ANA-6ICE-17016/2014 (peça 8).

Portanto, quanto ao "item I", não há o que reparar na Decisão prolatada pela Segunda Câmara do Tribunal de Contas.

E, embora não desconfigurada a existência de grave infração à norma regulamentar e legal, impõe reconhecer que, face o conjunto probatório existente nos autos, é possível excluir o comando do "item IV" do Decisum, uma vez que não restou, comprovadamente, caracterizada a existência de dolo ou má fé da parte ordenadora

[2] Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.
[3] Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação: II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: a) convite - até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

das despesas.

Cumpre também, adotando orientação precedente desta Corte de Contas, lançar vistas ao Princípio da Proporcionalidade, e aplacar a multa cominada no "item II", em razão do excerto emoldurado e dos argumentos apresentados.

Em arremates, afigura-se que o presente RECURSO ORDINÁRIO deve ser PARCIALMENTE PROVIDO.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 17ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, proferida no dia 2 de setembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

1) pelo conhecimento do presente como Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) no mérito, dar parcial provimento ao pedido formulado pela Ex-Secretária Municipal de Saúde de Alcinópolis MS, Senhora Eucione Batista Messias Carrijo, (CI/RG 925727 SSP/MS e CPF/MF 876.551.361-49), para o fim de reformar os termos da Decisão Simples 02/0419/2013, na seguinte forma:

a) manter inalterado o comando do item "I" e IV;

b) modificar o item II, para reduzir a multa ao valor de correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS a Ordenadora de Despesas à época, Senhora Eucione Batista Messias Carrijo, proporcional à gravidade da infração à norma legal, com fulcro no artigo 197, inciso II do Regimento Interno do Tribunal de Contas (à época);

c) manter inalterado o comando do item "III", pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60

(sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, devendo a responsável comprovar nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial;

3) comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Jerson Domingos. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 11 de setembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm